



DEPARTAMENTO DE URBANISMO

MEMORANDO INTERNO 04/2026

Bocaiúva do Sul, 23 de janeiro de 2026.

Ao

Setor de Licitações / Contratos

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em resposta a empresa AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 51.988.993/0001-92.

A impugnante alega a existência de vícios estruturais de planejamento, falhas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Termo de Referência (TR) e no edital, apontando ilegalidades, omissões técnicas relevantes e exigências desconectadas do objeto licitado, que comprometeriam a competitividade, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame.

Compete, portanto, a este parecer analisar se as alegações apresentadas guardam coerência técnica e jurídica com o conteúdo do edital, bem como se os vícios apontados são procedentes e demandam providências por parte da Administração.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente, por empresa interessada em participar do certame, atendendo aos requisitos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que a impugnação não constitui mera faculdade do licitante, mas instrumento legítimo de controle preventivo da legalidade, especialmente quando direcionada a falhas de planejamento e de definição do objeto.

Assim, conhece-se da impugnação.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES

1. Da exigência de atestado com registro no CREA

Assiste razão à impugnante.

O edital exige, de forma genérica, atestados técnicos com registro no CREA, sem distinguir capacidade técnico-operacional de capacidade técnico-profissional.



Tal exigência não se harmoniza com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

- A empresa não possui acervo técnico, mas sim os profissionais que integram seu quadro;
- Atestados de capacidade técnico-operacional não são passíveis de registro em conselho profissional;
- O registro no CREA somente é juridicamente cabível para atestados técnico-profissionais vinculados ao responsável técnico.

A redação atual do edital abre margem para inabilitações arbitrárias, viola o princípio do julgamento objetivo e expõe o procedimento a risco concreto de nulidade.

O edital necessita correção para adequar a exigência à distinção legal entre capacidade **técnico-operacional e técnico-profissional**.

2. Da exigência de responsável técnico para elaboração de projetos inexistentes

Também procede a impugnação.

O item 7.9, alínea "b", exige responsável técnico pela elaboração de projetos, entretanto:

- O objeto licitado não contempla elaboração de projetos;
- Não há previsão de remuneração para atividades projetuais;
- O Termo de Referência não descreve qualquer escopo de projeto.

A exigência revela-se desprovida de pertinência com o objeto, violando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que impõe que as exigências de habilitação guardem relação direta e proporcional com o objeto contratado.

Trata-se de cláusula desconectada da realidade contratual, decorrente de falha de planejamento.

Alegação procedente, impondo-se a exclusão ou correção da exigência.

3. Da exigência deficiente de equipamentos (caminhão com cesto aéreo)

A crítica apresentada é tecnicamente consistente.

O ETP limita-se a exigir "caminhão com cesto aéreo" sem:

- Justificativa técnica;
- Definição de parâmetros mínimos de segurança;
- Critérios objetivos de comprovação;

Além disso, não há qualquer exigência quanto ao estado de conservação do veículo.

O equipamento de elevação deverá possuir **vida útil remanescente compatível com o período contratual, não sendo admitidos equipamentos cujo estado de**



conservação, tecnologia embarcada ou histórico de manutenção comprometam a segurança, a confiabilidade operacional ou a eficiência da execução dos serviços, independentemente do ano de fabricação para que seja seguido os princípios básicos de segurança do trabalho, especialmente em atividades com risco elétrico e trabalho em altura.

Tal omissão:

- Compromete a segurança dos trabalhadores;

4. Da deficiência das especificações dos serviços (item 2.5 do TR)

A análise do Termo de Referência confirma que as descrições constantes no item 2.5 são genéricas e enunciativas, não permitindo:

- Identificação do modelo de execução;
- Definição clara da periodicidade dos serviços;
- Estabelecimento de critério objetivo de medição e pagamento;
- Estimativa mínima de equipes, deslocamentos.

A Lei nº 14.133/2021 veda a transferência do ônus do planejamento ao licitante, exigindo que o TR contenha todos os elementos necessários à formulação das propostas (arts. 6º, XXIII, e 18).

A ausência dessas informações compromete a isonomia, estimula propostas inexequíveis e fragiliza a execução contratual.

5. Da omissão na qualificação econômico-financeira

Em contratos contínuos, especialmente de natureza essencial, a ausência de qualquer critério mínimo de qualificação econômico-financeira é tecnicamente temerária.

A omissão:

- Aumenta o risco de contratação de empresas sem capacidade financeira;
- Estimula propostas artificialmente baixas;
- Eleva o risco de paralisação do serviço.

Embora a Lei nº 14.133/2021 permita flexibilidade, a completa ausência de critérios carece de justificativa técnica, o que não se verifica nos autos.

6. Descrição técnica dos serviços

Constata-se que o item 2.5 do Termo de Referência descreve os serviços a serem executados de forma **meramente genérica**, limitando-se a listar atividades como



inspeções, substituições, medições elétricas e registros fotográficos, **sem detalhamento técnico-operacional mínimo**.

Do ponto de vista da engenharia, essa forma de descrição é **insuficiente**, pois não permite ao licitante compreender:

- a **frequência real das atividades**;
- a **intensidade operacional esperada**;
- o **nível de recursos humanos e materiais necessários**.

A impugnação é **tecnicamente coerente** ao apontar que tais descrições não são acompanhadas de parâmetros indispensáveis à correta formulação das propostas.

6.1 DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO MODELO DE EXECUÇÃO

Periodicidade e método de execução

Embora o Termo de Referência utilize a expressão “execuções periódicas”, **não há qualquer definição objetiva** quanto:

- à periodicidade mínima das inspeções;
- ao modelo de execução (demanda, cronograma fixo, roteiro técnico);
- à obrigatoriedade ou não de **equipes dedicadas**.

Sob o enfoque técnico, essa omissão **inviabiliza o correto dimensionamento de equipes**, veículos, jornadas de trabalho e turnos operacionais.

A crítica apresentada pela impugnante é **tecnicamente procedente**, pois a ausência dessas definições impede a elaboração de propostas comparáveis sob critérios objetivos de engenharia de produção e engenharia de custos.

6.2 DA CONTRADIÇÃO ENTRE EXECUÇÃO CONTÍNUA E MODELO DE PAGAMENTO

Observa-se incoerência técnica entre:

- a caracterização do serviço como **contínuo e periódico**;
- e a previsão de pagamento exclusivamente por serviços “efetivamente executados”.

Do ponto de vista técnico-operacional:

- serviços contínuos pressupõem **estrutura mínima permanente**;
- pagamento por execução pontual pressupõe **demanda eventual**.

A ausência de definição clara quanto à unidade de medição (ponto, ordem de serviço, período, rota) **compromete a previsibilidade técnica e financeira do contrato**.



A impugnação, neste aspecto, é **plenamente coerente sob a ótica da engenharia**, pois evidencia contradição que impacta diretamente a formação de custos e o planejamento operacional.

6.3 DA AUSÊNCIA DE DADOS ESSENCIAIS PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Recursos humanos

Não há no Termo de Referência:

- indicação de equipe mínima;
- estimativa de horas trabalhadas;
- definição de dedicação exclusiva ou parcial.

Deslocamentos e logística

Também não são apresentados:

- extensão aproximada da rede;
- estimativa de quilometragem mensal;
- parâmetros para cálculo de combustível, manutenção e depreciação.

Planilha de custos

A inexistência de planilha de formação de custos ou memória de cálculo **impede a análise técnica da exequibilidade das propostas**.

Sob a ótica da engenharia de custos, a impugnação é **tecnicamente correta**, pois tais omissões violam princípios básicos de orçamentação e planejamento técnico.

6.4 DA AUSÊNCIA DE REFERÊNCIAS TRABALHISTAS TÉCNICAS

Os serviços descritos envolvem:

- trabalho em rede elétrica energizada;
- atividades em altura;
- exposição a risco elétrico.

A ausência de referência à convenção coletiva, piso salarial e adicionais legais **impacta diretamente o custo técnico da mão de obra**, tornando imprecisa qualquer estimativa de custos.

Do ponto de vista técnico-operacional, a crítica apresentada é **coerente**, pois transfere ao licitante riscos que deveriam ser previamente tratados no planejamento do serviço.



ANÁLISE TÉCNICA – ITEM 6.5 (SUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA)

A engenharia de planejamento exige que o Termo de Referência contenha **elementos técnicos mínimos** para a adequada definição do objeto e para a **formulação de propostas exequíveis e comparáveis**, tais como:

- modelo de execução (demanda, cronograma, rotas);
- periodicidade mínima das atividades;
- critérios objetivos de medição;
- parâmetros para dimensionamento operacional (equipes, jornadas);
- dados de base para engenharia de custos (deslocamentos, extensão da rede).

Da análise do TR do Pregão nº 02/2026, verifica-se que o item 2.5 descreve atividades de forma **genérica**, sem os parâmetros acima. Do ponto de vista técnico, tal insuficiência **caracteriza falha de planejamento operacional**, pois transfere ao licitante decisões técnicas estruturantes que deveriam ser previamente definidas pela Administração.

A alegação de que o Termo de Referência se apresenta **tecnicamente incompleto** é **coerente** com o conteúdo do edital analisado, à luz das boas práticas de engenharia de planejamento e gestão de serviços contínuos de iluminação pública.

3. ANÁLISE TÉCNICA – ITEM 6.6 (RISCO DE INEXEQUIBILIDADE E CONTROVÉRSIAS)

A ausência de parâmetros técnicos claros no TR:

- **estimula propostas subdimensionadas**, por falta de base objetiva para estimativa de esforço operacional;
- **dificulta a correta engenharia de custos**, elevando o risco de inviabilidade no médio prazo;
- **cria ambiguidade técnica** quanto à medição e aceitação dos serviços (preventivos x corretivos; unidade de pagamento).

Sob a ótica da engenharia de custos e da engenharia de produção, esse cenário **aumenta a probabilidade de execução precária**, interrupções operacionais e divergências técnicas durante a fiscalização, com reflexos diretos na continuidade do serviço.

O risco técnico apontado de **inexequibilidade e controvérsias na execução** é **plausível e consistente**, decorrendo diretamente da forma genérica de descrição do serviço no Termo de Referência.



7. ANÁLISE TÉCNICA DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS

7.1 Luminárias LED

Verifica-se que o edital **não exige documentação técnica mínima** para comprovação do desempenho das luminárias, limitando-se ao Selo Procel.

Sob o aspecto técnico, o Selo Procel **não é suficiente** para comprovar:

- vida útil real;
- robustez mecânica;
- desempenho térmico;
- resistência elétrica;
- adequação às condições reais de campo.

A ausência de exigência de ensaios laboratoriais, certificados INMETRO e relatórios técnicos **fragiliza o controle de qualidade da contratação**.

A impugnação é **tecnicamente consistente**, pois aponta riscos reais de fornecimento de produtos de baixo desempenho e maior custo de manutenção ao longo do ciclo de vida.

Vida útil e resistência mecânica

A aceitação de luminárias com vida útil mínima de 70.000 horas e sem exigência de IK09 **não reflete o padrão tecnológico atualmente disponível no mercado**, sem qualquer justificativa técnica que sustente essa limitação inferior.

Do ponto de vista da engenharia de iluminação pública, tal escolha **não otimiza o custo global do sistema**.

Certificação INMETRO

A inexistência de exigência de certificação ativa junto ao INMETRO **contraria boas práticas técnicas**, ampliando riscos operacionais e de segurança.

7.2 Relé fotoelétrico

O descritivo técnico do relé é insuficiente, sem exigência de ensaios, vida útil mínima ou comprovação de desempenho, o que **historicamente está associado a falhas recorrentes no sistema de iluminação pública**.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa AENERGYTECH DO BRASIL LTDA é, em sua maior parte, técnica e juridicamente coerente com o conteúdo do edital, revelando falhas estruturais de planejamento, omissões relevantes no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, bem como exigências ilegais ou desproporcionais.



PREFEITURA DE BOCAIUVA DO SUL



As falhas apontadas não são meramente formais ou interpretativas, mas afetam diretamente:

- A competitividade do certame;
- O julgamento objetivo;
- A segurança jurídica;
- A viabilidade da execução contratual;
- A proteção do interesse público.

A manutenção do edital na forma atual expõe a Administração a elevado risco de impugnações, judicialização, nulidade futura do procedimento e responsabilização dos agentes públicos.

Diante disso, opina-se:

1. Pelo acolhimento parcial da impugnação, reconhecendo a procedência das principais alegações;
2. Pela suspensão do certame, para saneamento dos vícios identificados;
3. Pela revisão e retificação do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, com:
 - Correção das exigências de habilitação técnica;
 - Adequação das exigências de equipamentos;
 - Completa reformulação das especificações dos serviços;
 - Reforço das exigências técnicas dos produtos;
 - Definição clara do modelo de execução e remuneração;
4. Pela republicação do edital, com reabertura integral dos prazos legais

Documento assinado digitalmente
gov.br DOUGLAS DE JESUS CARVALHO
Data: 23/01/2026 16:32:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Departamento de Urbanismo
Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a possibilidade, ou não, de cancelamento do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e ampliação da rede de iluminação pública do Município de Bocaiúva do Sul, com fornecimento de materiais, pelo período de 12 meses.

A medida é decorrente da necessidade de readequação integral da fase preparatória da contratação, especialmente dos artefatos técnicos (Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de Referência - TR e edital), em razão de inconsistências reconhecidas pela própria Administração nas respostas às impugnações apresentadas pelas empresas interessadas.

É o breve relatório. Passa a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme se extrai das respostas às impugnações apresentadas, foi reconhecida a necessidade de readequar o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o edital. Entre os principais pontos analisados pela Administração, destacam-se os seguintes:

- exigência de atestados técnicos com registro no CREA, sem distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;

Página 1 de 4

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: Rua 2, n. 9, sala 606, Ed. Vertical Vila, Volta Redonda - Rio de Janeiro
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, n. 620, salas 1908/1909, Mundo Plaza Empresarial, Caminho das Árvores - Salvador/BA
CURITIBA: Rua Bom Jesus, n. 212, sala 1908, Ed. Cabral Corporation & Offices, Juvevê, Curitiba/PR



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

- exigência de responsável técnico para elaboração de projetos inexistentes no escopo do objeto;
- ausência de parâmetros mínimos de segurança e de critérios objetivos para equipamentos essenciais;
- descrições genéricas dos serviços, sem definição de modelo de execução, periodicidade, critérios de medição e pagamento;
- ausência de dados mínimos para composição de custos, tais como dimensionamento de equipes, deslocamentos, extensão da rede e logística;
- omissões quanto a referências trabalhistas técnicas aplicáveis aos serviços;
- inexistência de parâmetros técnicos suficientes para permitir propostas comparáveis e exequíveis.

Trata-se, portanto, de vícios que exigem reestruturação do ETP e do TR, e não meras retificações formais. Tal circunstância é reforçada pela resposta à impugnação apresentada pelo setor técnico, que evidenciou a necessidade de levantamento de informações específicas, tais como: extensão da rede; estimativa de quilometragem mensal; equipes mínimas; parâmetros de jornada e dedicação; modelo de atendimento (demanda, cronograma, rotas); critérios objetivos de medição dos serviços, entre outros.

Esses dados são indispensáveis para a adequada conformação dos artefatos da fase preparatória.

Outro aspecto relevante consiste no fato de que a readequação do ETP, do TR e do edital depende de



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

levantamentos técnicos detalhados e específicos, de natureza operacional e de engenharia, que demandam mapeamento da infraestrutura existente; levantamento de condições reais da rede; definição técnica de parâmetros de segurança, execução e medição, entre outras informações de matéria técnica.

Dessa forma, entende-se que a correção dos artefatos alterará completamente a estrutura do processo licitatório, pois incidirá no preço, no formato de execução, nos requisitos da contratação, na fiscalização dos serviços, critério de medição e pagamentos, etc.

Embora outra impugnação apresentada pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.** tenha sido indeferida quanto a especificações pontuais de luminárias (TCC e material do refrator) , tal circunstância não afasta o fato de que as informações estruturais de planejamento precisam ser reformuladas.

Em razão disso, a manutenção do certame suspenso por prazo indeterminado, à espera da reconstrução da fase preparatória, afrontaria os princípios da eficiência, do planejamento, da transparência e da segurança jurídica.

Assim, verifica-se a presença de motivo plenamente legítimo para o cancelamento do procedimento licitatório, consistente na necessidade de refazimento da fase preparatória, sob pena de tumultuar o processo e induzir licitantes ao erro.



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Além disso, importante destacar que o presente caso não se enquadra como mera alteração de interesse administrativo superveniente (revogação), mas como impossibilidade jurídica e técnica de prosseguimento regular do certame, diante da ausência de pressuposto válido de planejamento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente ao cancelamento do Pregão Eletrônico nº 02/2026**, tendo em vista:

a) o reconhecimento expresso, pelo setor técnico de engenharia, de falhas relevantes e estruturais no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no edital, conforme resposta à impugnação;

b) a necessidade de levantamento de informações técnicas específicas e detalhadas, indispensáveis à reestruturação da fase preparatória;

c) a inexistência, no momento, de previsão objetiva para a conclusão dos novos artefatos técnicos (ETP, TR e edital);

É o parecer.

Bocaiúva do Sul/PR, 30 de janeiro de 2026.

JEFFERSON COSTA VILELA
PEREIRA:14540921738
738

Assinado de forma digital
por JEFFERSON COSTA
VILELA
PEREIRA:14540921738
Dados: 2026.01.30 16:27:06
+03'00'

JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA

OAB/RJ n. 221.547

OAB/DF n. 75.483

OAB/BA n. 63.686

Página 4 de 4

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: Rua 2, n. 9, sala 606, Ed. Vertical Vila, Volta Redonda - Rio de Janeiro
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, n. 620, salas 1908/1909, Mundo Plaza Empresarial, Caminho das Árvores - Salvador/BA
CURITIBA: Rua Bom Jesus, n. 212, sala 1908, Ed. Cabral Corporation & Offices, Juvevê, Curitiba/PR